



Número: **0602156-29.2018.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **03/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada a Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Institucional, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por Coligação Paraná Decide (PP/PTB/DEM/PMN/PMB/PSB/PSDB/PROS), Maria Aparecida Borghetti e Sérgio Luiz Malucelli em face da decisão da Dra. Graciane Lemos proferida na Representação 0602135-53.2018.6.16.0000, ora Impetrada, que concedeu liminar determinando que a Impetrante Cida Borghetti suspendesse a divulgação das audiências públicas relativas ao pedágio em suas redes sociais por considerar como violação ao art. 73, inciso II e VI, b, da Lei das Eleições, acatando o pedido dos Representantes Coligação Paraná Inovador, Ratinho Junior e outros. Sustentam, em síntese, que a decisão é teratológica. O inciso II trata do custeio de materiais ou serviços em prol de candidatura (o que não se encaixa no caso concreto, realização de audiências públicas sobre a nova concessão do pedágio). Já o inciso VI, "b" trata da propaganda de bens e serviços que não tenham concorrência no mercado. Nenhum desses casos se encaixa na divulgação, em rede social própria e de campanha, de Audiências Públicas sobre qualquer tema comum ao povo, até porque não existe gasto público nisso. A liminar concedida, com excessiva e absurda multa por descumprimento (R\$ 100.000,00), tem por objetivo apenas imputar dano à impetrante e sua campanha, tendo em vista que a intimação em PJE se deu as 23:00 - onze horas da noite - horário incompatível que tornou impossível o cumprimento da absurda decisão. Dessa forma, urgente que se determine a suspensão da liminar concedida, por teratologia, sob pena de grave dano à impetrante, inclusive financeiro. (Requer: a) A concessão de provimento liminar para que se suspenda imediatamente os efeitos da liminar concedida na Rp 0602135-53.2018.6.16.0000 pela Dra. Graciane Lemos, por ser francamente contrária à lei e à jurisprudência. Ao final, a concessão da segurança definitiva para que se reconheça a ilegalidade da decisão ora vergastada, nos termos da fundamentação de mérito trazida aos Autos, reconhecendo-se a inexistência de conduta vedada na divulgação, em sítios particulares, de notícias públicas de atividades do governo).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Coligação Paraná Decide (IMPETRANTE)	ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO) VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO)

MARIA APARECIDA BORGHETTI (IMPETRANTE)	PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO)
SERGIO LUIZ MALUCELLI (IMPETRANTE)	PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO)
Juiz Auxiliar - Graciane Aparecida Do Valle Lemos (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39495 66	16/08/2019 20:13	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120):0602156-29.2018.6.16.0000

IMPETRANTE: COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE, MARIA APARECIDA BORGHETTI, SÉRGIO LUIZ MALUCELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, THIAGO PAIVA DOS SANTOS - PR46275, CARLA CRISTINE

KARPSTEIN - PR23074, VANIA DE AGUIAR - PR36400, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, THIAGO PAIVA DOS SANTOS - PR46275, VANIA DE AGUIAR - PR36400, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, THIAGO PAIVA DOS SANTOS - PR46275, VANIA DE AGUIAR - PR36400, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, FLAVIO PANSIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785

IMPETRADO: JUIZ AUXILIAR - GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

DECISÃO

I – Relatório

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela **COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE, MARIA APARECIDA BORGHETTI e SÉRGIO LUIZ MALUCELLI**, apontando teratologia da decisão proferida pela Juíza Auxiliar deste Regional, Dra Graciane Aparecida do Valle, nos autos de Representação sob nº0602135-53.2018.6.16.0000, que deferiu parcialmente a medida liminar requerida pela **COLIGAÇÃO PARANÁ INOVADOR e CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**, determinando que a impetrante **MARIA APARECIDA BORGHETTI** se abstivesse de divulgar, em suas páginas/perfis nas redes sociais, as audiências públicas referentes à questão do pedágio, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) (ID 163875).

2. Considerando inexistente a alegada teratologia na decisão e de risco ao resultado útil do processo, bem como a necessidade de contraditório, aliado ao respeito à ampla defesa, para

avaliar o alegado direito líquido e certo, o eminentíssimo relator originário, Dr. Antonio Ferreira Franco da Costa Neto, indeferiu a liminar pleiteada (ID 168022).

3. Inconformados com a decisão liminar, os impetrantes interpuseram agravo interno (ID 183024), tendo esta Corte, por unanimidade de votos, conhecido do recurso e, no mérito, negado provimento (ID 271214).

4. A autoridade impetrada prestou informações no ID 274082.

5. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela denegação da segurança, por entender escorreita a ordem exarada no âmbito da Representação nº 0602135-53.2018.6.16.0000 (ID 284850).

6. Colacionou-se certidão da Seção de Processamento II deste Tribunal Regional Eleitoral, esclarecendo que o feito permaneceu paralisado de 22.09.2018 até 21.06.2019 em razão de inconsistências no Sistema PJe (ID 3761916).

7. Vieram os autos conclusos para decisão em 26.06.2019.

É o relatório.

II – Da decisão e seus fundamentos

8. Passo a decidir, com base no artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.

9. Conforme o acima relatado, o presente processo permaneceu paralisado de 22.09.2018 até 21.06.2019, em razão de inconsistências no Sistema PJe.

10. Pois bem, em consulta aos autos de Representação nº 0602135-53.2018.6.16.0000, evidencia-se que esta Corte julgou procedente a referida ação, em sessão realizada no dia 28.11.2018 (Acórdão nº 54.395).

11. Uma vez que o pedido formulado na presente ação mandamental refere-se à medida liminar parcialmente deferida na aludida representação, que, repita-se, já teve seu mérito julgado, resta configurada **a perda superveniente do objeto**, nos termos da previsão do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

12. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, e com fundamento no artigo 31, inciso IV, letra *a*, do Regimento Interno deste TRE/PR, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto.

13. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

14. Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, *datado eletronicamente*.



Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 16/08/2019 20:13:50
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081620134617300000003793292>
Número do documento: 19081620134617300000003793292

Num. 3949566 - Pág. 3